



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.003974/2006-16
Recurso nº 149.865 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - PARCELA DA EMPRESA, EMPREGADOS E TERCEIROS
Recorrente NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS. GFIP CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que toda documentação probatória foi entregue pelo próprio sujeito passivo e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CNAE.

A Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é utilizada para obter a alíquota aplicável para a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos

1

do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

PARCELAMENTO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL.

Se as contribuições apuradas por meio de lançamento fiscal possuem competências distintas das contribuições objeto de Parcelamento Especial, não há que se falar em duplicidade de lançamento.

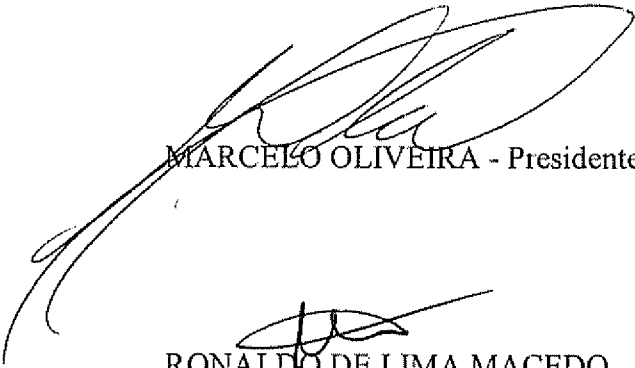
PERÍCIA. NÃO APLICAÇÃO.

A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível e meramente protelatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento – devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN – as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Nicolau Donizete Bustamante, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, correspondentes à parcela devida pela empresa, pelo SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e a relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), para o período de 01/1999 a 08/2005.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 118 a 120) informa que o fato gerador foi apurado com base nas remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviço para a empresa, conforme previsto nos artigos 20 e 22, ambos da Lei nº 8.212/1991 (com alterações posteriores). Os valores dessas remunerações foram apurados nas folhas de pagamento, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/RAIS).

Em 07/12/2005, foi realizada a intimação ao sujeito passivo por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), fl. 2431.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 121 a 126), acompanhada de anexos de fls. 127 e seguintes, alegando, em síntese, que:

(i) não estar enquadrada como empresa cedente de mão-de-obra, pois atua no ramo de fabricação de outros artefatos ou produto concreto, cimento, fibrocimento e gesso, realizando apenas a venda e instalação de seus produtos. Logo, não se enquadraria como cedente de mão-de-obra ou empreitada, como lhe foi atribuída pela auditoria fiscal;

(ii) há processo de Parcelamento Especial em nome da empresa referente a débitos do período de 1999 a 2003, não admitindo qualquer cobrança sobre estes em face do parcelamento encontrar-se ativo;

(iii) todos os documentos pertinentes à fiscalização foram colocados à disposição junto ao escritório de contabilidade Solução Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda, na cidade de Bauru - SP;

(iv) as planilhas anexas à presente notificação encontram-se em desacordo com cadastro contábil real da empresa, visto que nem ao menos mencionou os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS, cerceando seu direito de defesa;

(v) afirma ser improcedente a afirmação da auditoria fiscal quanto à existência de divergência entre o valor informado em folha de pagamento e GFIP e o valor recolhido. Assim, os valores devidos se encontram devidamente recolhidos no período de apuração de 10/1998 a 08/2005, com exceção dos valores parcelados no PAES, afirmando a inexistência de valor a ser recolhido ao cofre previdenciário;

(vi) a empresa efetuava compensação de valores devido à retenção que sofria, indevidamente, no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal. Entende, assim, inexistir débito junto ao INSS, tendo em vista as compensações realizadas; e

(vii) requer que seja declarada nula a presente notificação fiscal e que seja realizada a intimação do advogado e procurador da empresa, para produção de defesa e sustentação oral.

A DRP em Bauru - SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.423.4/276/2006 – considerou o lançamento fiscal procedente em parte (fls. 2948 a 2954), pois, em decorrência das guias de recolhimentos apresentadas pela impugnante, constatou-se a existência de recolhimentos não incluídos na apuração da contribuição devida, sendo necessária a retificação do débito lançado.

Tempestivamente, a Notificada apresentou recurso (fls. 2989 a 2992), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento das contribuições e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A DRP em Bauru - SP informa que o recurso interposto é tempestivo (fl. 2994).

Posteriormente, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário em Bauru - SP apresenta contrarrazões e afirma que as alegações da Recorrente registradas no recurso interposto nas fls. 2989 a 2992 são fatos já analisados por esta Seção. Com isso, essa Seção adota na íntegra as razões da manutenção da notificação disposta na Decisão-Notificação, a fim de que todos os fundamentos e razões lá contidos sejam considerados e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para análise e julgamento do litígio (fl. 2995).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 2994). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES:

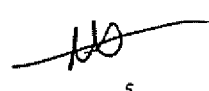
A primeira preliminar instada pela Recorrente refere-se à utilização de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A recorrente afirma que o CNAE utilizado em seu cadastro (CNPJ) está correto, 26.0-1-99 (Fabricação de outros artefatos ou produto de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque), e que não concorda com o código CNAE estabelecido pela fiscalização, 45.59-4 (Outros serviços auxiliares de construção).

Esclarecemos que os dois códigos possuem o mesmo grau de risco (03 – risco grave) e que a alíquota de SAT não irá ser modificada pela aplicação de um ou de outro código. O código CNAE é utilizado pela fiscalização previdenciária para a averiguação do grau de risco da atividade preponderante da empresa, a fim de aplicar a alíquota SAT correspondente.

Após esse esclarecimento, cabe averiguar se o código utilizado pela fiscalização é o correto. Pela simples constatação no Anexo de fls. 82 e 83 – que registra a relação de folhas de pagamento específicas para cada tomador de serviços da Recorrente – fica claro que o código CNAE utilizado pela auditoria fiscal é o correto, pois há em torno de 115 (cento e quinze) tomadores de serviços no período submetido à auditoria fiscal. Além disso, em observância ao princípio da primazia da realidade, o Relatório Fiscal no item “1” (fl. 118) registra que a empresa executa serviços de *“forros e paredes de gesso acartonado, molduras, sancas e decorações de gesso em geral, auto enquadra-se com FPAS 507 e CNAE 45594 – Outros serviços auxiliares da construção, adotando o nome fantasia MODULAR GESSO”*, como isso tem presunção de legalidade, então o enquadramento do CNAE utilizado pela auditoria fiscal foi correto. Por fim, o próprio o nome comercial da Recorrente, firma individual NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE, aponta para empresa do ramo de prestação de serviços.

Assim, a aplicação do código CNAE foi feita de maneira correta pela Fiscalização.

Quanto à preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, sobre a alegação de que as planilhas anexas à presente notificação encontram-se em desacordo com cadastro contábil real da empresa, visto que nem ao menos mencionou os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS, tal argumentação não merece ser acatada, pois os valores apurados no presente lançamento fiscal são decorrentes de documentos elaborados pela própria Recorrente.



Verifica-se que os elementos que compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ora analisada são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, uma vez que os seus fatos geradores foram decorrentes de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados, concernentes aos valores apurados em folha de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), disponibilizadas pela empresa à fiscalização e estão devidamente discriminados no Relatório de Lançamentos (RL) de fls. 34 a 37. Além disso, os recolhimentos efetuados pela Recorrente encontram-se identificados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) de fls. 38 a 64 e no Relatório de Documentos Apresentados (RDA) de fls. 2937 a 2946.

Como as informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, e as informações contidas nas folhas de pagamento são elaboradas pela própria Recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pelo sujeito passivo, ou documento equivalente como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

Súmula 436 "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Constam no Relatório de Lançamentos (RL) dos levantamentos, fls. 34 a 37, os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores contidos nas folhas de pagamento, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Logo, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa a ausência, na planilha de fls. 84 a 117, de informações sobre os recolhimentos efetuados pela Recorrente, já que os recolhimentos foram identificados no RADA de fls. 38 a 64 e no RDA de fls. 2937 a 2946.

Ainda em sede de preliminar, em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, iremos verificar de ofício o instituto da decadência tributária, pois constata-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572 603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

Verifica-se que o lançamento fiscal em tela refere-se a período compreendido entre 01/1999 a 08/2005 e foi efetuado em 07/12/2005, data da intimação do sujeito passivo (fl. 2431).

No caso ora analisado, trata-se do lançamento de diferenças de contribuições, para as quais houve recolhimentos em todas as competências, ainda que parciais, conforme constatação nos levantamentos DAL (Diferenças de Ac. Legais) e FPG (FOLHA PAGTO PERIODO GFIP), constantes do DAD - Discriminativo Analítico de Débito de fls. 04 a 24. Nesse sentido, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/2000, inclusive.

Esclarecemos que a competência 12/2000 não deve ser excluída do cálculo do lançamento fiscal ora analisado, porquanto a hipótese impositiva (situação fática da hipótese de incidência da contribuição) dessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2001 com a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos segurados obrigatórios do RGPS, quando poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal

Diante disso, acato a preliminar ora examinada, no que tange à decadência tributária, excluindo às contribuições apuradas em competências até 11/2000, inclusive, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se aos seguintes pontos: (i) há processo de Parcelamento Especial em nome da empresa referente a débitos do período de 1999 a 2003, não admitindo qualquer cobrança sobre estes em face do parcelamento encontrar-se ativo; (ii) afirma ser improcedente a afirmação da auditoria fiscal quanto à existência de divergência entre o valor informado em folha de pagamento e GFIP e o valor recolhido. Assim, os valores devidos se encontram devidamente recolhidos no período de apuração de 10/1998 a 08/2005, com exceção dos valores parcelados no PAES, afirmando a inexistência de valor a ser recolhido ao cofre previdenciário; (iii) a empresa efetuava compensação de valores devido à retenção que sofria, indevidamente, no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal. Entende, assim, inexistir débito junto ao INSS, tendo em vista as compensações realizadas; e (iv) é necessária a realização de perícia para demonstrar a veracidade das alegações da Recorrente.

Quanto à alegação de Parcelamento Especial em nome da Recorrente, esclarecemos que, nos termos da decisão exarada pela DN nº 21.423.4/276/2006 – item “12”, fl. 2950, “*não foi localizado no sistema informatizado da Previdência Social qualquer parcelamento incluindo contribuições referentes ao período de 1999 a 2003*”. Essa DN, contudo, informa que foi localizado Parcelamento Especial de contribuições referentes ao período de 03/1993 a 05/1998.

A Recorrente não especificou na sua alegação, nem acostou aos autos, qualquer documento que demonstrasse o Parcelamento Especial das contribuições lançadas pela auditoria fiscal, concernentes ao período de 01/1999 a 08/2005.

Logo, não há como acatar a afirmação da Recorrente de que há duplicidade de lançamento em decorrência de Parcelamento Especial, já que a presente NFLD inclui contribuições referentes ao período de 01/1999 a 08/2005 e o Parcelamento Especial realizado pela Recorrente inclui processos com período de 03/1993 a 05/1998.

Com relação à improcedência da auditoria fiscal no que tange à existência de divergência entre o valor informado em folha de pagamento e GFIP e o valor recolhido, verifica-se que os valores lançados foram obtidos pela análise dos documentos elaborados pela própria Recorrente, quais sejam: folhas de pagamento, GFIP's e Guias da Previdência Social (GPS). As cópias dos resumos de algumas folhas apresentadas pela Recorrente reforçam a exatidão do lançamento, na medida em que os valores constantes nesses documentos coincidem com aqueles objeto do presente lançamento fiscal, constantes na planilha elaborada pela auditoria fiscal de fls. 84 a 117.

Frisamos que as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.”

Assim, não há que se falar em improcedência da auditoria fiscal, pois os valores apurados têm como fundamento documentos fornecidos pela própria Recorrente.

Quanto à alegação de que inexistente débito junto ao INSS, tendo em vista as compensações realizadas pela empresa em decorrência dos valores constantes da retenção do percentual de 11%, tal alegação não deve ser acatada, pois as guias de recolhimento com código 2631, referentes à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, já foram compensadas e devidamente apropriadas no momento da lavratura da NFLD sob a sigla DNF, conforme constatação no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

(RADA) de fls. 38 a 64 e no Relatório de Documentos Apresentados (RDA) de fls. 2937 a 2946.

A Recorrente insiste que é necessária a realização de perícia para demonstrar a veracidade das afirmações da Recorrente, fl. 2992, visto que o valor apurado encontra-se devidamente recolhido. Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de perícia requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a perícia só deverá ser concedida com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois ela só tem sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de pedido de perícia quando se referir a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível perícia contábil que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes dos quesitos apresentados pela Recorrente.

Verifica-se que o pedido de perícia não foi formulado de acordo com as disposições do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, pois faltam os motivos e a formulação dos quesitos desejados ensejadores da perícia, já que os valores dos fatos geradores foram declarados em GFIP's e nas folhas de pagamento, fato que demanda que seja o mesmo de pronto indeferido e considerado como não formulado. Assim reza o artigo:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

Ademais, verifica-se que – para a apreciação e a prolação da decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, na NFLD com seus anexos, consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em confronto entre os valores contidos nos documentos anexos a este processo, suscitados pela Recorrente, e a presente NFLD, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 120) – para o procedimento de lançamento fiscal analisado – todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Trata-se de solicitação não necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, o art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972), estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, indefere-se o pedido de perícia contábil, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que ocorreu a decadência tributária até a competência 11/2000, inclusive.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 37322.003974/2006-16
Recurso nº : 149.865

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.027

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional